

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 1.593, DE 2003.

Altera a constituição do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971.

AUTOR: Deputado ROGÉRIO SILVA

RELATOR: Deputado ALCESTE ALMEIDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.593/03, de autoria do nobre Deputado Rogério Silva, altera a constituição do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, destinando-lhe o montante correspondente a 1% do produto do faturamento das vendas realizadas no território nacional de bilhetes de passagens aéreas, rodoviárias e fluviais, nacionais e internacionais, emitidas por empresas credenciadas a operar no mercado brasileiro.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que, ao longo do tempo, reduziu-se sobremaneira a capacidade do FUNGETUR de fortalecer a indústria turística nacional, mercê da diminuição dos recursos a ele direcionados. Assim, em suas palavras, a iniciativa em pauta busca revigorar este importante mecanismo de incentivo ao setor.

O Projeto de Lei nº 1.593/03 foi distribuído em 14/08/03, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em pauta a este Colegiado em 14/08/03, recebemos, em 25/08/03, a honrosa missão de relatá-lo. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos inteiramente de acordo com a proposição sob comentário. De fato, já é hora de se dispor de um instrumento permanente de fomento ao turismo, cuja constituição seja definida de maneira institucional. Neste sentido, nada mais eficiente do que revigorar o FUNGETUR – criado, aliás, com o objetivo de fomentar e prover recursos para o financiamento de obras, serviços e atividades turísticas consideradas de interesse para o desenvolvimento do turismo nacional. Muito embora este fundo tenha perdido muito da sua capacidade original de apoio à indústria turística, ainda está em funcionamento. Desta forma, o aumento de recursos à sua conta será prontamente revertido em favor do atendimento aos fins a que sempre se destinou. A registrar, ademais, que a apropriação ao FUNGETUR do montante correspondente a 1% do produto do faturamento das vendas realizadas no território nacional de bilhetes de passagens aéreas, rodoviárias e fluviais, nacionais e internacionais, representará um esforço contributivo restrito aos participantes do setor turístico.

Não obstante os inegáveis méritos do projeto sob comentário, quer-nos parecer que o texto deixa de esclarecer quem será o responsável pela constituição de 1% sobre o valor das passagens. À falta desta especificação, tomamos a liberdade de sugerir que aquele valor seja cobrado do adquirente das passagens, de modo a assegurar que o esforço de recuperação do FUNGETUR seja financiado diretamente pelos viajantes, sem sobrecarga fiscal adicional sobre os demais setores da economia brasileira. Além disso, julgamos também conveniente cominar a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento daquele montante às agências de turismo e às companhias aéreas, rodoviárias e de navegação que efetuarem a venda das passagens. Para tanto, apresentamos um substitutivo contemplando essas alterações.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.593, de 2003, nos termos do substitutivo anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ALCESTE ALMEIDA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.593, DE 2003.

Altera a constituição do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a constituição do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971.

Art. 2º É destinado ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, o montante correspondente a 1% (um por cento) do produto do faturamento das vendas realizadas no território nacional de bilhetes de passagens aéreas, rodoviárias e fluviais, nacionais e internacionais, emitidas por empresas credenciadas a operar no mercado brasileiro.

Art. 3º O montante referido no art. 2º deverá ser pago exclusivamente pelos adquirentes das passagens aéreas, rodoviárias e fluviais.

Art. 4º É atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do montante referido no art. 2º às agências de turismo e às companhias aéreas, rodoviárias e de navegação que efetuarem a venda das respectivas passagens.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no início do exercício orçamentário seguinte ao da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2003.

Deputado ALCESTE ALMEIDA

Relator